



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0109/2023

Em 20 de abril de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor PAULO LANDIM Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.029, de 20 de julho de 2017, de forma a atualizar a composição do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), e dá outras providências.

Pontualmente, a propositura ora apresentada objetiva, dentre outros:

- (i) Inserir representação das Secretarias Municipais da Educação e de Meio Ambiente e Sustentabilidade no COMTUR, conforme preleciona o Ofício Circular da Secretaria Estadual de Turismo de Viagens – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, em anexo a este Projeto de Lei;
- (ii) Atualizar a nomenclatura das Coordenadorias Executivas vinculadas à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- (iii) Revogar a representação de instituição de ensino superior instalada no Município que ministre curso de Turismo, tendo em vista a descontinuidade de tal prestação de serviço;
- (iv) Revogar a representação dos estudantes de turismo de instituições de ensino superior com atuação no Município, tendo em vista a descontinuidade de tal prestação de serviço;
- (v) Revogar a representação da Delegacia Regional de Turismo, que não está mais em atividade; e
- (vi) Inserir a representação de guias de turismo ou turismólogos com inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



EDINHO SILVAPrefeito Municipal



PROJETO DE LEI №

Altera a Lei nº 9.029, de 20 de julho de 2017, de forma a atualizar a composição do Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências.

altaraçãos.	Art. 1º A Lei nº 9.029, de 20 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes
alterações:	"Art. 2º
	1
	b) Coordenadoria Executiva da Indústria, Comércio, Tecnologia e Turismo da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
	c) Coordenadoria Executiva da Agricultura da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
	d) Coordenadoria Executiva de Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
	j) Secretaria Municipal da Educação;
	k) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
	l) Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;
	III $-$ 1 (um) representante de instituição de ensino técnico ou superior que ministre curso de turismo ou gastronomia;
	IV-1 (um) representante das entidades ou do setor das agências de turismo, com atuação no Município;
	VI – 1 (um) representante do setor da indústria e do comércio de Araraquara;
	V – 1 (um) representante:
	a) de instituição de ensino público superior da área de ciências, letras e economia;
	b) de instituição de ensino público superior da área de química, odontologia e farmácia;
	VII – 1 (um) representante do setor de Comércio Varejista de Araraquara;
	X-1 (um) representante das entidades ou do setor de hospedagem de

Araraquara;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XI-1 (um) representante das entidades ou do setor dos bares de Araraquara;		
XIII – 1 (um) representante dos estudantes de turismo ou gastronomia, de instituições de ensino técnico ou superior com atuação no Município;		
${\sf XV-1}$ (um) representante das entidades ou do setor alimentício de Araraquara;		
XIV – 1 (um) representante:		
a) das entidades ou dos moradores do Assentamento Bela Vista do Chibarro;		
b) das entidades ou dos moradores do Assentamento Monte Alegre e Horto de Bueno de Andrada;		
XVII-1 (um) representante dos condutores autônomos ou prestadores de serviços por aplicativo do Município, eleito em assembleia para tal fim;		
XVIII-1 (um) representante das entidades representativas dos trabalhadores no setor de bares, restaurantes e hospedagem do Município;		
XIX-1 (um) representante escolhido por meio das reuniões plenárias do Orçamento Participativo, com afinidade com o turismo;		
XXI-1 (um) representante dos guias de turismo ou dos turismólogos, com inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR);		
XXII – 1 (um) representante dos praticantes de ciclismo rural ou urbano;		
XXIII-1 (um) representante das empresas de equipamentos para a realização de eventos;		
XXIV – 1 (um) representante dos produtores ou promotores de eventos;		
XXV – 1 (um) representante das associações ou cooperativas de artesanato; e		
XXVI – 1 (um) representante dos coletivos de feiras de economia criativa.		
§ 5º Representantes da segurança pública e do SEBRAE serão convidados, participantes das reuniões sem direito a voto.		
§ 6º Na ausência de entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva ou pelo COMTUR, desde que haja aprovação pode dois terços de seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os haja indicado.		
§ 7º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos do Município poderão ser indicados pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços de seus membros e também poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.		



	Art. 17
	§ 2º A conferência será precedida de debates temáticos sobre o turismo no Município de Araraquara."(NR)
2009.	Art. 2º Ficam revogados os incisos II, VIII, XII e XVI do art. 2º da Lei nº 6.980, de
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
	PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 20 de abril de 2023.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR

Oficio CIRCULAR - STV/DADETUR nº 007/2022

Prezado (a) Senhor (a) Prefeito (a),

Com vistas a otimizar os trabalhos do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, quanto à análise de documentações encaminhadas pelos municípios turísticos paulistas, no que tange aos pleitos para aprovação do Conselho de Orientação e Controle – COC, a serem firmados no ano de 2023, solicitamos a especial atenção dos municípios de interesse turístico e estâncias turísticas para o que segue.

Considerando ao disposto do §1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.261 de, 29 de abril de 2015, que estipula a natureza do Conselho Municipal de Turismo, bem como a quantidade e origem dos conselheiros:

Artigo 2º - (...):

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

Destacamos a necessidade de os Conselhos Municipais de Turismo possuírem no mínimo 8 (oito) conselheiros. Obrigatoriamente 4 (quatro) deles, no mínimo, devem ser representantes da administração municipal. Cada um desses integrantes deve fazer parte do quadro municipal, ou seja, 1 (um) da área do turismo, 1 (um) da área da cultura, 1 (um) da área do meio ambiente, e 1 (um) da área da educação. Além disso, o Conselho Municipal de Turismo deve contar obrigatoriamente com, no mínimo, 4 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo 1 (um) do setor de hospedagem, 1 (um) do setor de alimentação, 1 (um do setor de comércio, e 1 (um) do setor de receptivo turístico.

Reiteramos, no entanto, que essa composição é mínima, devendo o município avaliar com autonomia a adequação de um quantitativo maior de conselheiros.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR

Dessa forma, esclarecemos que a inobservância quanto ao número de membros, áreas atuação dos membros da sociedade civil e da administração municipal, pode acarretar prejuízo da análise dos pleitos dos municípios, bem como reprovação da questão pelo COC.

Cumpre notar que a solicitação se estende tanto a Estâncias Turísticas quanto a Municípios de Interesse Turístico, por força do art. 4º, IV, da Lei Complementar nº 1.261/15.

Portanto, pedimos que os municípios turísticos se atentem na formação, composição e natureza de seus Conselhos Municipais de Turismo, para que não haja prejuízo nas formalizações de convênios previstas para o ano de 2023.

STV/DADETUR, em 14 de outubro de 2022.

ANTONIO VAZ SERRALHA Diretor do DADETUR